



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001973/2007-79
Recurso nº 178.679 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.381 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente GATEWAY BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

PIS. CSLL. COFINS. IPI. INSS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos dele decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Preliminar de Nulidade Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado eletronicamente)

Nelson Lósso Filho - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Flávio Vilela Campos, Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Contra a empresa Gateway Brasil Comércio e Serviços de Informática Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 216/221, PIS, fls. 222/227, CSLL, fls. 228/233, COFINS, fls. 234/239, IPI, fls. 240/245, e INSS, fls. 246/251, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 2004, descrita às fls. 220:

“001 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - Insuficiência de valor recolhido apurada conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO que faz parte integrante e indissociável desse Auto de Infração.”

O auditor autuante complementa a descrição dos fatos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 197/199 e 202/205, de onde extraio o seguinte excerto:

“OMISSÃO DE RECEITA DE VENDAS. DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO COMPROVADO.

A- DOS FATOS.

Inicialmente é importante ressaltar que a fiscalizada é optante pelo SIMPLES no ano-calendário de 2004 (doc. de fls. 11 às fls. 30)

Em razão das análises necessárias ao cumprimento do MPF referido, a fiscalizada foi intimada a apresentar seus extratos bancários.

Examinando os extratos dos outros dois referidos Bancos observamos vários valores creditados nas contas. Após os ajustes necessários ficaram faltando para serem esclarecidos os créditos motivos de intimação.

Em 09/04/2007 (doc. de fls. 162 às fls. 165), intimamos a fiscalizada a comprovar a origem dos recursos que motivaram os créditos nas contas correntes. Em resposta, por escrito, a empresa comprovou parte (doc. de fls. 166 às fls.185).

É importante ressaltar que a receita acumulada no mês de setembro de 2004 ultrapassa o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) permitido para opção ao SIMPLES. Em virtude do exposto estamos promovendo a Representação

Fiscal Para Exclusão de Ofício do Simples a partir de janeiro de 2005, com base nos artigos 90, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei nº 9.317/96.

B - DO DIREITO.

O contribuinte optou pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno - SIMPLES, na condição de empresa de pequeno porte, no ano-calendário de 2004.

A empresa apresentou em sua PJSI/2005, uma receita total de R\$458.723,15 (doc. de fls. 12,. às fls. 30). Analisando os extratos bancários informados acima, observamos vários créditos que não foram vinculados a qualquer tipo de origem devidamente escriturada e comprovados com documentos hábeis e idôneos para ano-calendário sob exame.”

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, conhecido como SIMPLES/Federal, introduzido em 1997, consiste, basicamente, em permitir que as empresas optantes recolham os tributos e contribuições devidos, calculados sobre a receita bruta, mediante a aplicação de alíquota única, em um único documento de arrecadação, chamado DARF-SIMPLES.

O sistema de pagamento unificado pode abranger os tributos estaduais e municipais mediante convênio celebrados com a Receita Federal para a qual são delegadas as atribuições de fiscalização e administração dos tributos administrados pelos entes estaduais ou municipais (ICMS ou ISS).

Então, exclusivamente para fins tributários, considera-se empresa de pequeno porte (EPP), a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

É mister ressaltar o conceito de receita bruta. Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado obtido nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (descontos que independam de evento futuro, a exemplo dos descontos dados na própria nota fiscal).

É vedado proceder-se a qualquer outra exclusão em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado (substituição tributária, diferimento, crédito presumido, redução de base de cálculo, isenção etc).

Para obtenção da receita bruta mensal a empresa poderá considerar a soma das notas ou cupons fiscais emitidos no mês, independentemente se a venda foi a vista ou a prazo (regime de competência), ou adotar o regime de caixa, ou seja, considerar como receita as vendas a vista e os valores das vendas a prazo,

efetivamente recebidos em cada mês. O regime escolhido (caixa ou competência) deverá ser uniforme para todo o ano-calendário.

Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata a Lei nº 9.317, de 1996 (saldo credor de caixa, omissão de pagamentos, passivo fictício e movimentação bancária não comprovada), desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas, ainda que fundamentadas em elementos probatórios obtidos junto a terceiros.

No caso sob exame, a fiscalizada não comprovou, com documentos hábeis e idôneos, parte das origens dos recursos constantes de seus extratos bancários nas contas mencionadas acima, conforme resposta ao Termo de Intimação (doc. de fls. 166 às fls. 185).

A omissão de receita, pela falta da comprovação da origem dos créditos bancários sob exame, é motivo de exigência tributária própria.

Em virtude do exposto estamos exigindo os créditos tributários relativo ao SIMPLES.”

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 24 de agosto de 2007, em cujo arrazoado de fls. 254/258 contesta o lançamento.

Em 10 de junho de 2008 foi prolatado o Acórdão nº 14-19.494, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, fls. 311/316, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004.

MPF - INVALIDADE - CONTRATO DE MÚTUO – PROVA.

A indicação da autoridade responsável pela condução dos trabalhos não é exigida pela legislação que disciplina a edição do MPF - Complementar.

Eventual irregularidade na edição do MPF não é causa de nulidade do lançamento. Cabe ao contribuinte a prova da origem dos depósitos bancários. A alegação de que os sócios celebraram contrato de mútuo com a empresa deve ser provada.

Lançamento Procedente”

Cientificada em 03 de novembro de 2008, AR de fls. 329, e novamente irresignada com o Acórdão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 28 de novembro de 2008, em cujo arrazoadado de fls. 330/336, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- o procedimento de fiscalização está eivado de nulidade insanável por conta da falha na emissão do mandado de procedimento fiscal;

2- o MPF-C expedido para suportar a autuação aqui atacada deixou de atender aos requisitos da portaria regulamentadora, na medida em que omitiu o nome e a matrícula do AFRFB responsável pela autuação, descumprindo requisito formal para sua validade, vício suficiente a macular o procedimento fiscal empreendido e tornar inválida a autuação;

3- o argumento exposto pelo acórdão recorrido, segundo o qual a informação da autoridade incumbida de executar o MPF seria desnecessária não condiz com a realidade do modelo de MPF-Complementar determinado pela Portaria RFB nº 4.066/2007, com a redação que lhe emprestou a Portaria RFB nº 10.382/2007, sendo que a exigência da indicação do "nome e a matrícula do AFRFB responsável pela execução do mandado" consta dos dois;

4- a autuação desconsiderou por completo o mútuo contratado com pessoas físicas dos sócios, relatado na impugnação e cuja prova se fazia indispensável, antes de se poder lançar mão da presunção de receita, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96;

5- em 01/06/2004 os sócios da empresa rescindiram contrato de aquisição das unidades comerciais, recebendo a parcela do preço que pagaram à construtora em bens e dinheiro, no importe de R\$ 225.000,00, os quais foram, integralmente, depositados na conta corrente da sociedade, na qualidade de mútuo dos sócios, para que a mesma pudesse fazer frente às dificuldades de caixa que à época enfrentava;

6- conforme se alegou por ocasião da apresentação defesa, a única prova da operação de mútuo se restringia ao contrato de rescisão juntado aos autos, tendo a contribuinte requerido à instituição financeira onde os valores foram depositados a apresentação de cópia dos comprovantes de depósito, comprometendo-se a trazê-los aos presentes autos tão logo deles disponha;

7- a instituição financeira onde foram procedidos os depósitos não tem como fornecer a microfilmagem dos cheques ali depositados, o que só é possível obter perante a instituição que administra a conta bancária da Construtora que emitiu os cheques;

8- além do contrato de rescisão já trazido aos autos e que acompanha o presente recurso a pessoa jurídica obteve cópia de dois recibos das referidas parcelas decorrentes da restituição, bem como de um comprovante de depósito desses valores junto à sua conta bancária;

9- referidos documentos deixam claro que o montante depositado em conta corrente da empresa por seus sócios corresponde ao mútuo firmado para suprir as necessidades de caixa da empresa;

10- que não se alegue a preclusão do direito de prova, dado que segundo o princípio da legalidade, o qual norteia todo o processo de apuração do crédito tributário,

orientado em busca da chamada "verdade material", a prova trazida aos autos, após o prazo da defesa apenas contribui para o controle de legalidade dos atos praticados pela administração, evitando-se a movimentação desnecessária, e altamente custosa aos cofres públicos, do aparato judiciário para anular lançamento, cuja prova foi substancialmente produzida na instância administrativa, a despeito do prazo insculpido no art. 16, § 4º do Dec. 70.235/1972;

11- a autuação fiscal, além do vício de origem formal acima enunciado, possui vício material. Com efeito, segundo dispõe o art. 3º do Decreto 3.724/2001, os exames de informações "relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, serão considerados indispensáveis" nas hipóteses de "obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos" (inciso II);

12- a recorrente sustentou desde a fiscalização que parte dos recursos depositados na conta corrente fiscalizada vieram de empréstimo dos sócios, com recurso oriundo da rescisão contratual firmada com a Construtora Gustavo Halbreich Ltda.. Cabia à autoridade lançadora, em atenção à expressa disposição do art. 3º, inciso II do Decreto 3.724/2001, diligenciar perante a referida construtora para obter cópia dos respectivos cheques pelos quais a mesma restituiu valores aos sócios e, com isso, certificar-se que os mesmos foram parar na conta bancária da pessoa jurídica e, portanto, não poderiam constituir em hipótese alguma "receita omitida" nos exatos termos do art. 3º, inciso II do Decreto 3.724/2001, tais providências eram "indispensáveis" para o lançamento;

13- não cabia à autoridade lançadora, em juízo de conveniência e oportunidade, deixar de proceder as verificações perante terceiros, posto que se assim lhe fosse autorizado, estaríamos tratando de providências dispensáveis, em frontal contrariedade com o que dispõe o referido art. 3º, inciso II, e com a inteligência do art. 142 do Código Tributário Nacional, que imputa à autoridade lançadora o dever de "verificar a ocorrência do fato gerador" bem como de "determinar a matéria tributável", sem o que se estará usando o art. 42 da Lei 9.430/96, como mero pretexto para tributação de parcelas que, sabidamente, não constituem receita, razão pela qual a legislação tratou de conferir à fiscalização meios de verificar a veracidade dos fatos perante terceiros que mantenham relação jurídica com o contribuinte, imputando à autoridade fiscal tal obrigação;

14- uma vez que a autoridade lançadora deixou de proceder, no curso da fiscalização, com o que dispõe o art. 3º, inciso II do Decreto 3.724/2001, bem como com a regra do art. 142 do CTN, resta materialmente nulo o lançamento procedido, devendo essa Câmara julgar insubsistente o auto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

As matérias em litígio dizem respeito à nulidade do lançamento, em virtude de irregularidades nos Mandados de Procedimentos Fiscal - MPF editados e a comprovação da origem dos depósitos bancários questionados pela fiscalização.

Incabível a preliminar de nulidade do auto de infração, argüida tendo como base irregularidades na execução do Mandado de Procedimento Fiscal.

Este Conselho já analisou a questão de irregularidades no MPF no Acórdão 108-07.708, se manifestando no sentido de que tais incorreções não têm o condão de causar a nulidade do auto de infração. O posicionamento está firmemente fundamentado na Declaração de Voto do ilustre Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias, da qual extraio o seguinte excerto:

“Acompanhei o Senhor Relator tanto na questão preliminar quanto no mérito do recurso voluntário.

Permito-me, no entanto, aditar algumas considerações acerca da alegada nulidade do auto de infração, em razão de vícios no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, apontados pelo sujeito passivo.

É sabido que o Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte.

Objetiva o Mandado de Procedimento Fiscal assegurar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado segundo critérios objetivos e impessoais e que o agente fiscal indicado recebeu ordem da Administração Tributária para executar a ação fiscal.

Nesse sentido, o Senhor Secretário da Receita Federal baixou a Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, disciplinando a execução dos procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições por ela administrados.

Eis as principais diretrizes estabelecidas:

1.do MPF será dada ciência ao sujeito passivo, por ocasião do início do procedimento fiscal;

2. o MPF será emitido, caso a caso, pelas seguintes autoridades:
a) Coordenador--Geral de Fiscalização; b) Coordenador-Geral de Administração Aduaneira; c) Superintendente da Receita Federal; d) Delegado da Receita Federal etc;

3. do MPF conterão: a) a numeração de identificação e controle, composta de dezessete dígitos; b) os dados identificadores do sujeito passivo; c) a natureza do procedimento fiscal a ser executado; d) o prazo para a realização do procedimento fiscal; e) o nome e a matrícula do AFRF responsável pela execução do mandado etc;

4. o MPF indicará, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência), podendo ser fixado o período de apuração correspondente etc;

5. o MPF (para fiscalização) terá prazo máximo de validade de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, mediante emissão de MPF Complementar;

6. o MPF se extingue pela conclusão do procedimento fiscal ou pelo decurso do prazo, sendo que, nessa segunda hipótese, na emissão de novo MPF não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do MPF extinto.

Alegou a recorrente que a fiscalização levada a efeito pela Receita Federal deixou de observar as normas emanadas da referida portaria, uma vez que: 1.do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF-F emitido em 26/07/00, com validade até 23/11/00, somente tomou ciência em 08/08/00; 2. do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar – MPF-C emitido em 22/11/00, com validade até 22/03/01, somente tomou ciência em 29/11/00; 3. do MPF-C emitido em 23/03/01, com validade até 21/07/01, somente tomou ciência em 09/04/01; e 4. do MPF-C emitido em 19/07/01, com validade até 18/08/01, somente tomou ciência em 20/07/01.

Sustenta o sujeito passivo que “admitir a continuidade do trabalho fiscalizatório, sem que seja, de imediato, dada ciência ao contribuinte, é o mesmo que aceitar a fiscalização por Agentes Fiscais sem a ordem específica, o que é vedado pela Portaria nº 1.265/99, em seu art. 2º”.

Não tem razão a recorrente.

Como já salientado, o Mandado de Procedimento Fiscal criado pelo aludido ato administrativo visa primordialmente informar ao contribuinte que o procedimento fiscal que estiver sendo executado por auditor-fiscal é de conhecimento da Administração Tributária e por ela foi autorizado.

A ciência tardia das prorrogações dos mandados de procedimento de fiscalização não trouxe qualquer insegurança para o contribuinte fiscalizado, bastando se observar a cronologia das prorrogações para se concluir que os trabalhos de fiscalização tinham o consentimento da Senhora Delegada da Receita Federal em Santo André (SP).

E mais: ainda que os MPF-C somente tivessem sido emitidos após extinto o MPF-F, por decurso de prazo, não haveria que se falar em vício ou nulidade, uma vez que a emissão do MPF-C supre a finalidade do referido ato administrativo, qual seja, a de que o agente fiscal seja autorizado a prosseguir os trabalhos de fiscalização já iniciados.

A prevalecer o entendimento do sujeito passivo, aí sim, teríamos que admitir que eventual inobservância de uma norma infra-legal (Portaria SRF nº 1265/99) teria o condão de gerar nulidades no procedimento, assim entendido o caminho para consecução do ato do lançamento, a chamada fase meramente fiscalizatória.

Ocorre que é matéria reservada à lei o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários, assim entendido tanto a fase do procedimento (preparatório do ato do lançamento), quanto a fase do processo (iniciada com a impugnação do lançamento).

No âmbito federal, é o Decreto nº 70.235/72, lei em sentido material, que regula a matéria, dispondo inclusive de capítulo próprio relativo ao tema das nulidades.

Estabelece o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 as duas hipóteses de nulidades passíveis de serem declaradas pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No âmbito do procedimento, em princípio, é válido todo e qualquer ato praticado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, em exercício nas Divisões de Fiscalização e integrante de Equipe de Fiscalização, não havendo que se falar em pessoa incompetente.

Nesse sentido, reafirma a recente Medida Provisória nº 46/2002 a competência privativa do Auditor-Fiscal da Receita Federal para executar procedimentos de fiscalização, bem assim, constituir, mediante lançamento, crédito tributário em favor da União (art. 6º, I, “a” e “c”).

Assim, na hipótese de MPF-F ou MPF-C tardiamente cientificado ao contribuinte, que seja do conhecimento do Delegado da Receita Federal ou do Chefe de Divisão de Fiscalização, e que essas autoridades administrativas não tenham sequer suscitado eventual incompetência do agente fiscal, revela-se absolutamente despropositado, data venia, o entendimento, de julgador de primeiro ou de segundo grau, que vier a acolher tese no sentido da incompetência do AFRF, uma vez que própria Administração Tributária, por meio de autoridade administrativa, teria ratificado essa competência.

Nos presentes autos, frise-se também, não há que se cogitar de eventual preterição do direito de defesa do contribuinte, seja porque por ele não suscitada, seja porque a referida ciência tardia do MPF-F ou dos MPF-C não lhe acarretou qualquer insegurança quanto à validade da fiscalização que lhe foi imposta.

Qualquer outra interpretação da comentada portaria, que não seja a teleológica, pode gerar graves prejuízos para o Erário Público e ir de encontro aos princípios constitucionais do interesse público e da justiça fiscal, além de ferir o princípio de direito de que a nulidade, salvo se absoluta, não deve ser declarada se a parte interessada não demonstrar a existência de prejuízo, uma vez que esse é da essência daquela.

Por fim, ressalto que compete exclusivamente à autoridade administrativa verificar eventual inobservância de norma de controle administrativo e promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei nº 8.212, de 11 de dezembro de 1990.”

Pelo exposto, não se sustenta a alegação de nulidade do auto de infração motivada por vícios na execução do Mandado de Procedimento Fiscal.

A infração detectada pelo Fisco resume-se a não comprovação da origem dos depósitos realizados em conta-corrente bancária no ano-calendário 2004.

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a contribuinte, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco.

As esparsas alegações apresentadas pela empresa não conseguiram ilidir a constatação da irregularidade detectada pela fiscalização, a ocorrência de omissão de receitas. Não junta a pessoa jurídica nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique a falta de comprovação da origem exigida.

Caberia à autuada contraditar o conjunto probatório levantado pelo Fisco, demonstrando a efetividade das operações realizadas e sua origem, não bastando para tal o Instrumento Particular de Rescisão de Compromisso de Venda e Compra de fls. 338, os recibos de emissão do próprio sócio de fls. 346/347 e o depósito em conta-corrente da empresa de fls. 348, em valor não coincidente com o questionado, por não ficar demonstrada a vinculação entre o depósito efetuado e o suposto empréstimo de sócio.

O fato apurado pela auditoria fiscal independe da forma de contabilização adotada pela empresa, pois foi suportado por presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, a falta de comprovação dos recursos que possibilitaram os depósitos efetuados nas contas-correntes de titularidade da pessoa jurídica. Neste artigo estão descritos os procedimentos exigidos para que seja apurada a omissão de receitas.

Este artigo da Lei nº 9.430/96 está assim redigido:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(Omissis)”

Tomou a fiscalização todas as providências para realizar uma justa tributação, seguindo os ditames do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não sendo aplicável ao caso qualquer alegação a respeito de exigência com base exclusivamente em extratos bancários, erro na determinação do *quantum debeat* ou falta de procedimento investigativo da auditoria fiscal.

Assim, face à total ausência de provas em sentido diverso, deve ser confirmada a omissão de receitas.

Lançamentos Decorrentes:

PIS – CSLL – COFINS - IPI e INSS.

Os lançamentos do PIS, da CSLL, da COFINS, do IPI e do INSS, em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, na qual a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Relator